



Conselho Nacional de Justiça  
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0007780-78.2024.2.00.0000 em 17/02/2025 19:24:36 por MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES

Documento assinado por:

- MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES

Consulte este documento em:  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **25021719243671100000005379142**  
ID do documento: **5902775**



Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007780-78.2024.2.00.0000**

Requerente: **CLAUDIO ROBERTO NATAL JUNIOR**

Requerido: **ROBERTO TEIXEIRA SEROR**

### **EMENTA**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APURAÇÃO SATISFATIVA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO.**

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de providências apresentado por Claudio Roberto Natal Junior em desfavor de Roberto Teixeira Seror, magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

No caso dos autos, o requerente sustenta haver delação do magistrado recebendo propina – dinheiro de corrupção – para a venda de sentença. Argui que essa delação foi homologada pelo TJMT e se encontra válida. Pontua que antes da homologação o feito era derivado da operação Ararath sob análise do STF. Narra que a apuração foi realizada pelo próprio TJMT por ordem do Min. Dias Toffoli, que seguiu a recomendação feita pelo Procurador-Geral Rodrigo Janot.

Defende haver impunidade do magistrado, pois o TJMT atuou como “mãe do filho considerado corrupto”, de modo a abafar e arquivar todas as graves acusações contra o magistrado. Pugna pela atuação do CNJ em substituição do TJMT para que exista a devida apuração do caso.

Em razão da narração dos argumentos, à Id 5845983, determinei a expedição de ofício à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso para prestação de informações sobre eventual abertura de procedimento para apuração dos fatos noticiados. Em caso positivo, caberia a informação do número do processo no PJeCor e do seu andamento atual.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso encaminhou à essa Corregedoria a decisão proferida nos autos do CIA n. 0075249-37.2024.8.11.0000 e outros documentos em anexo. Nessa decisão, há conclusão de que os fatos imputados ao magistrado Roberto Teixeira Seror foram devidamente apurados tanto pelo TJMT quanto pelo CNJ.

É o relatório.

O requerente defende apuração inadequada das condutas indevidas atribuídas ao magistrado reclamado. Para tanto, em síntese, suscita procedimento administrativo no âmbito do TJMT maculado por tentar abafar as irregularidades cometidas. Por isso, visa a intervenção do CNJ para exame adequado do ocorrido.

Por sua vez, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso não só indicou as diligências efetivamente realizadas para verificar ocorrência de algum ilícito administrativo ou penal como também indicou que o próprio CNJ já examinou o contexto

dos fatos que deram causa ao presente expediente. Confira-se (Id 5874429 – sem destaques no original):

**Os fatos que deram ensejo a este pedido de providência foram devidamente apurados por este e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, bem como pelo colendo Conselho Nacional de Justiça, em face do Magistrado Roberto Teixeira Seror, vejamos:**

Procedimento preliminar investigativo n. 4/2016, Cia n. 0065810-51.2014.8.11.0000: Foi instaurado em face do magistrado Roberto Teixeira Seror, que jurisdiciona na 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, visando a apuração de denúncias veiculadas em matérias jornalísticas nos sites “Olhar Direto”, “RD News” e “Gazeta Digital”, nos quais foi veiculada a notícia da suposta conduta irregular perpetrada pelo investigado, que teria recebido R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para “ajudar” a viabilizar uma decisão judicial em determinada ação de sequestro no valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), em benefício do Governo do Estado de Mato Grosso.

O procedimento teve regular andamento e foi arquivado, ante a inexistência de indícios da prática de infração disciplinar ou de ilícito penal cometido pelo magistrado Roberto Teixeira Seror. Procedimento n. 4/2016 (CIA n. 0065810-51.2014.8.11.0000) e seus apensos Anexos I, II e III (este em 2 volumes), e dos autos de Diversos n. 2/2006 (CIA n. 0016140-73.2016.8.11.0000) e seus apensos (Autos n. 5951/2016 – Tribunal Pleno, número único 0005951-36.2016.8.11.0000), os quais tratam da quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico do investigado, cujo objeto está integralmente contido nos autos principais.

Investigação contra Magistrado n. 1006907-11.2023.8.11.0000/Investigado Roberto Teixeira Seror, que tramitou perante o Tribunal Pleno deste e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, foi arquivado, diante das provas recolhidas ao longo da investigação preliminar, acolhida a tese da insuficiência dos elementos a apontar qualquer ilicitude.

**O Pedido de Providência n. 0009714-47.2019.2.00.0000, que tramitou no colendo Conselho Nacional de Justiça, sob a relatoria do eminente Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, à época. Consta que, da análise dos documentos que instruiu o feito, depreende-se que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem, o que torna desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento. Foi determinado o arquivamento por não haver providências a serem adotadas pela Corregedoria Nacional de Justiça.**

Do confronto entre as teses da inicial e das informações prestadas pela Corregedoria local (confirmadas pelos documentos anexados aos autos), percebe-se duas razões para o arquivamento deste expediente.

A primeira, de acordo com o art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a competência do Conselho Nacional de Justiça está constricta ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Na hipótese, o TJMT, após apuração dos fatos, decidiu pelo arquivamento do procedimento apuratório N. 4/2016 (0065810-51.2014.8.11.0000) sob os seguintes fundamentos (id 5874431 – sem destaques no original):

Trata-se de procedimento preliminar investigativo instaurado em face do magistrado Roberto Teixeira Seror, que jurisdiciona na 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, visando a apuração de denúncias veiculadas em matérias jornalísticas nos sites “Olhar Direto”, “RD News” e “Gazeta Digital”, nos quais foi veiculada a notícia da suposta conduta irregular perpetrada pelo investigado, que teria recebido R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para “ajudar” a viabilizar uma decisão judicial em determinada ação de sequestro no valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), em benefício do Governo do Estado de Mato Grosso.

[...]

O Ministério Público, à fl. 155, encaminhou cópia do inquérito civil em trâmite naquele órgão e informou que foi proposta medida judicial para transferência de sigilo bancário do investigado, que tramita em sigilo no Juízo da Vara Especializada em Ação Civil Pública da Comarca de Cuiabá. E, na assentada que se vê à fl. 162, o condutor desta investigação determinou a solicitação do compartilhamento de informações bancárias e outras acerca do investigado.

[...]

Em 15 de abril de 2015 a Desembargadora Maria Erotides Kneip, à época, Corregedora-Geral da Justiça, determinou a instauração de sindicância em face do magistrado Roberto Teixeira Seror (fls. 248/250v), razão pela qual ocorreu nova autuação do antigo PPI n. 1/2014 para Sindicância n. 2/2015, tendo sido mantido o mesmo código CIA.

No trâmite da Sindicância n. 2/2015, foi apresentada nova defesa prévia pelo investigado (fls. 255/275). Pela decisão encartada às fls. 292/299v, sua signatária solicitou ao Juízo da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá, o compartilhamento das provas produzidas na medida judicial de transferência de sigilo bancário, para a instrução de processo disciplinar, solicitando, outrossim, ao Tribunal Pleno, a decretação de quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônico do investigado, bem assim do sigilo telefônico de Éder Moraes e Júnior Mendonça.

**O investigado interpôs recurso ao Conselho da Magistratura contra a decisão que determinou a abertura da sindicância em seu desfavor, recurso, esse, que foi autuado sob o n. 1/2015 (CIA n. 0070316-36.2015.8.11.0000), tendo sido parcialmente provido para cassar a decisão recorrida, por entender que inexistia “provas suficientes da infração atribuída ao magistrado, havendo a necessidade da realização de novas diligências”, ocasião em que ficou consignado que não haveria qualquer óbice de que a então “Corregedora-Geral de [sic] Justiça as faça no procedimento em curso que, repita-se, assumiu todas as feições de uma verdadeira sindicância”, consoante se infere do acórdão encontrado às fls. 319/330.**

Registre-se, ainda nesse diapasão, que, em razão da decisão do Conselho da Magistratura houve nova autuação do procedimento em curso, que deixou de ser a Sindicância n. 2/2015, para ser registrado como Procedimento Preliminar de Investigação (PPI n. 4/2016), embora tivesse sido mantido a mesma numeração do CIA.

[...]

**Todavia, é insofismável a conclusão de que após mais de cinco anos de investigações, passando por medidas como a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do investigado, sequer um indício foi contatado para dar suporte àqueles que serviram de respaldo formal e material para o início da investigação.**

Isso por que se infere do depoimento do colaborador Júnior Mendonça que este restringiu-se a reeditar sua versão apresentada na “Operação Ararath” e já bem conhecida..., revelando um suposto pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fracionado em um cheque de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), outro cheque de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e mais 11 cheques de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como se observa da mídia audiovisual encartada à fl. 161, degravada às fls. 208/210, [...]

A declaração prestada pelo colaborador Júnior Mendonça e a pequena anotação em uma agenda apreendida na casa de seu pai, constando da documentação compartilhada pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, mais especificamente constante em um documento denominado “RELATÓRIO PRELIMINAR Nº 8” (fl. 186), onde está manuscrito “serou 500.000,00”, são os únicos elementos indiciários existentes antes, durante e depois dos mais de cinco anos de investigação promovida neste procedimento preliminar investigativo.

[...]

Ora, se as veiculações na mídia, desde os primórdios da “Operação Ararath”, já traziam na gênese jornalística a vinculação do nome do magistrado Robert Seror ao pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), via Éder Moraes, como explicar que o colaborador Júnior Mendonça teria ficado sabendo acerca da destinação do aludido numerário pela mídia, como ele mesmo disse: “...eu vim saber disso dias depois, 30 a 40 dias depois, através de uma notícia na imprensa...”.

[...]

Noutro viés, no que diz respeito aos pretensos cheques dados em pagamento da suposta corrupção passiva ao investigado: o cheque de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e mais 11 cheques de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o profissional da Contabilidade acima nominado igualmente fez um exame apurado do destino das cártulas e pode rastrear seu pagamento e nominar seus beneficiários, graças às informações bancárias obtidas por decisão judicial, conforme se infere desta parte do relatório técnico contábil que apresentou (fls. 384/385):

[...]

Deve ser ressaltado, ademais, que todos os cheques mencionados no relatório da Polícia Federal na “Operação Ararath” (fl. 192), encartado nestes autos como prova emprestada – que supostamente referiam-se aos pagamentos ao investigado até a integralização do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) –, na verdade, foram depositados em contas correntes bancárias de diversas pessoas físicas e jurídicas, tal como pode ser observado do quadro de fl. 384, integrante do relatório técnico contábil acima referido, não se logrando vincular, todavia, depois de mais de cinco anos de investigações, quaisquer dos beneficiários dos cheques com a pessoa do magistrado Roberto Seror ou mesmo com parentes e/ou amigos próximos ou distantes de seu círculo familiar.

**Se isso não bastasse, a pá de cal que deve ser jogada neste procedimento investigativo – que tem se prolongado mais que o necessário –, advém da promoção de arquivamento formulada pela 36ª Promotoria de Justiça**

**Cível da Comarca de Cuiabá, responsável por atividades inerentes à defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, nos autos do inquérito civil público instaurado para apurar os mesmos fatos objetos deste procedimento preliminar investigativo, o que confirma a absoluta ausência de elementos probatórios que indiquem que o investigado tivesse qualquer envolvimento na malfadada trama mencionada pelo colaborador Gércio Marcelino Mendonça, vulgo Júnior Mendonça.**

**Portanto, a questão foi devidamente apreciada e decidida na origem quanto à conduta do Magistrado, com apuração satisfatória, razão pela qual não cabe a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.**

A outra razão, a Corregedoria local apresentou cópia dos autos do PP 0009714-47.2019.2.00.0000, que tramitou no âmbito desta Corregedoria. Na decisão à Id 5874432 (fls. 2 a 5), nota-se que o contexto dos fatos apurados pela Corregedoria local e pelo CNJ é o mesmo. Além disso, o Min. Humberto Martins determinou o arquivamento do expediente sob o fundamento de que a questão já havia sido adequadamente tratada e que a atuação do CNJ era desnecessária. Confira-se:

Assim, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso encaminhou à Corregedoria Nacional de Justiça a comunicação que deu origem a este procedimento e que se refere ao arquivamento de Procedimento Preliminar Investigativo em desfavor de ROBERTO TEIXEIRA SEROR, Juiz da 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT.

O PPI visava a “apuração de denúncias veiculadas em matérias jornalísticas nos sites “Olhar Direto”, “RD News” e “Gazeta Digital”, nos quais foi veiculada a notícia da suposta conduta irregular perpetrada pelo investigado, que teria recebido R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para “ajudar” a viabilizar uma decisão judicial em determinada ação de sequestro no valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), em benefício do Governo do Estado de Mato Grosso. As matérias jornalísticas afirmam, ainda, que essa não seria a primeira vez que o nome do magistrado Roberto Teixeira Seror aparece em documentos da “Operação Ararath”, tendo em vista que há menção de supostos pagamentos ao investigado pela empresa São Tadeu Energética (laranja no esquema de empréstimos fraudulentos operado por Júnior Mendonça).” Id 3865451 – fl. 1.

É, no essencial, o relatório.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso determinou o arquivamento do expediente, com base nos seguintes fundamentos:

[...]

Da análise dos documentos que instruem este feito depreende-se que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem, o que torna desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento.

Ante o exposto, considerando a apuração levada a efeito pela Corregedoria local e por não haver providências a serem adotadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, determino o arquivamento do presente expediente.

O exame dos autos do PP n. 0009714-47.2019.2.00.0000 revela que há identidade. A questão de apuração de condutas irregulares ao magistrado já foi decidida pelo CNJ por meio de decisão que já fez coisa julgada administrativa.

Frisa-se, casos decididos de forma definitiva pelo Pleno do Conselho Nacional de Justiça ou pela Corregedoria Nacional de Justiça estão alcançados pela coisa julgada administrativa ou pela preclusão administrativa.

Com efeito, extrai-se do teor do art. 337, §§ 1º e 2º do CPC/2015 – aqui aplicado subsidiariamente – sobre o instituto da coisa julgada, o seguinte:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Nesse sentido:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL PELA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA EM EXPEDIENTE DIVERSO. DECISÃO PROFERIDA HÁ MAIS DE DOZE ANOS. INSURGÊNCIA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FATOS CAPAZES DE ALTERAR A SUA CONCLUSÃO. MATÉRIA INDIVIDUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. É inviável a reapreciação de questão já tratada em procedimento diverso, já acobertada pela coisa julgada administrativa, quando não apresenta o requerente fatos capazes de modificar a conclusão tomada.

2. Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral para o Poder Judiciário, conforme dispõe o Enunciado Administrativo n. 17/2018.

3. Recurso administrativo a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007408-03.2022.2.00.0000 - Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR - 4ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 24/03/2023).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DO FEITO. MATÉRIA TRATADA EM PROCEDIMENTO ANTERIOR. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA APRECIÇÃO DOS FATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A matéria em discussão neste procedimento já foi objeto de apreciação pelo CNJ nos autos de outro pedido de providências, em que o requerente também figurou como parte autora.

2. Tendo em vista a coisa julgada administrativa e a impossibilidade de dupla apreciação dos mesmos fatos por este Conselho, impõe-se a necessidade de arquivamento sumário do expediente.

3. Recurso administrativo julgado improcedente.(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002232-43.2022.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 116ª Sessão Virtual - julgado em 01/12/2022).

Assim, tendo em vista que os fatos narrados já foram devidamente apurados em procedimento anterior, impõe-se o arquivamento do presente expediente.

Ante o exposto, determino o arquivamento do pedido formulado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

**Ministro Mauro Campbell Marques**  
Corregedor Nacional de Justiça

A10/S17/m5